

PARECER JURÍDICO

Ementa: 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo dos contratos:
Contrato n. 2022.0002 – PMEC; Contrato nº 2022.0003 – SMS;
Contrato nº.2022.0004- SEMAS e Contrato nº. 2022. 0005 - SEMED –
Modalidade – Pregão
Objeto: Assessoria e Consultoria Contábil

1. BREVE RELATO DO PROCEDIMENTO

Trata-se de análise jurídica da possibilidade de realização do **2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo** dos contratos administrativos **n. 2022.0002 – PMEC; Contrato nº 2022.0003 – SMS; Contrato nº.2022.0004- SEMAS e Contrato nº. 2022. 0005 – SEMED, referente à empresa EXCOM CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM GESTAO PUBLICA EIRELI, CNPJ nº I 4.723.557 1000 I -65.**

O pedido foi instruído com a *solicitação* via Ofício nº. 998/2023/PMEC/SEMED encaminhado pelo Secretário de Educação, Ofício nº. 201/2023/PMEC/SMS encaminhado pelo Secretária de Saúde, Ofício nº. 143/2023/PMEC/ encaminhado pelo Secretária de Fazenda; Ofício nº. 347/2023/PMEC/SMAS encaminhado pelo Secretária de Assistência Social motivando a prorrogação de prazo pela continuidade e essencialidade dos serviços, conforme anuência de prorrogação e solicitação da própria empresa, anexo seguem: *Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão de regularidade de FGTS; Certidão conjunta positiva com efeitos negativa Municipal; Certidão Negativa de natureza tributária e não tributária do Estado; Certidão Negativa Federal; Despacho da CPL informando a Prefeita sobre Aditivo; Despacho de dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização para o aditamento de prazo, todos assinados pela Prefeita; Minuta do contrato; Despacho encaminhando procedimento para análise jurídica;*

2. DA LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Assim, a prorrogação dos prazos contratuais é excepcional e assim é a estipulação contida na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**
- II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**
- III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**
- IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**
- V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**
- VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.**

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Foi informado que a prorrogação de vigência será realizada por mais de **12 (doze) meses**, a ser contada a partir da finalização do contrato primitivo.

O professor Hely Lopes Meirelles, diz: “a expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados”.

Primando por este entendimento, o Acórdão nº 740/2004-Plenário do TCU: Celebre termo de aditamento previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a solicitação empresarial foi realizada de forma tempestiva e antes da finalização da vigência contratual.

Assim, no tocante à celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, esta somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, II, §1º e § 2º da Lei 8666/93).

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo de 12 (doze) meses**, a ser contada a partir da finalização do contrato primitivo, sem reajuste, *sendo que a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, I e II, incluindo o § 1º, § 2º, da Lei 8.666/93, corroborado pelos documentos juntados, e pelas justificativas e motivações apresentadas.*

Lembrando que o processo possui segregação de funções, de modo que a Assessoria Jurídica não analisa o mérito da renovação, mas sim, se ele preenche os requisitos ensejadores da mesma, tais como: motivação, justificativa; preço e legalidade, uma vez que cada ato interno é assinado pelo responsável do setor competente. E dentro desse arcabouço jurídico, percebo que os itens estão todos preenchidos.

E sob o aspecto da legalidade não vislumbro óbice na prorrogação contratual, tendo em vista que há motivação realizada tanto pela empresa, quanto pelo fiscal de contrato, de forma que apresentam planilha de novo cronograma de execução físico e financeiro e o pedido foi realizado antes do término do contrato primitivo.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, não obstante ao ato discricionário da Gestora, tendo em vista que a empresa cumpre com a regularidade da execução contratual pela Lei 8.666/93, a minuta do termo aditivo contempla a inalteração dos requisitos exigidos pela Lei, cujos quais estão no contrato primitivo, e as justificativas e motivações para a finalidade encontram-se apostas, **opino pela possibilidade de realização do aditivo, que se restringe a prorrogação de prazo de 12 (doze) meses**, sem reajuste, nos termos do artigo 57, II, incluindo § 1º e § 2º da Lei 8.666/93,

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 22 de dezembro de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A